



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 52

Disponibilização: sexta-feira, 18 de março de 2022

Publicação: segunda-feira, 21 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria	5
Diretoria-Geral	6
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	8
2ª Zona Eleitoral	37
4ª Zona Eleitoral	37
10ª Zona Eleitoral	39
12ª Zona Eleitoral	41
20ª Zona Eleitoral	41
28ª Zona Eleitoral	44
Índice de Advogados	45
Índice de Partes	46
Índice de Processos	47

PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições legais e regimentais, considerando as disposições da Resolução TSE n. 23.667, de 13 de dezembro de 2021, que determinou o fim do regime de plantão extraordinário e incumbiu aos Tribunais Regionais Eleitorais definirem, em seu âmbito, o quantitativo de pessoas em trabalho presencial, observado o contexto sanitário local e a necessidade de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda aos tribunais a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais;

CONSIDERANDO as informações constantes no Sistema de Comando de Incidentes do Governo do Estado de Rondônia, que informa a gradativa melhora nos números da Pandemia da Covid-19, conferindo maior segurança à saúde para servidores e eleitores;

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa TRE-RO n. 1, de 21 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o trabalho presencial no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no PSEI n. [0000031-89.2022.6.22.8000](#), que trata dos registros para edição das normas sobre o trabalho presencial após a revogação do regime de Plantão Extraordinário instituído pela Res. TSE n. 23.615/2020, RESOLVEM:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do artigo 2º, o caput do art. 5º e o caput do art. 6º da Instrução Normativa TRE-RO n. 1/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 1º Os servidores com doenças crônicas graves ou descompensadas (pulmonares, renais, cardíacas, hepáticas, diabéticas, anemia falciforme), obesidade mórbida e imunodeprimidas, atestadas pelas Seção de Assistência Médica e Social (Sames), permanecerão em trabalho remoto.

§ 2º Aos idosos será facultado o trabalho remoto, podendo ser convocados pelas chefias para o trabalho presencial, de acordo com a necessidade dos serviços.

§ 3º As unidades da Justiça Eleitoral em Rondônia funcionarão com 100% (cem por cento) dos seus servidores em atividade presencial, observado o disposto no § 1º deste artigo e o seguinte calendário de retomada gradual das atividades:

I - 70% dos servidores em atividade presencial a partir de 21/3/2022; e

II - 100% dos servidores em atividade presencial a partir de 4/4/2022, observado o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 5º O atendimento presencial ao público externo, inclusive para as operações do cadastro eleitoral, está condicionado à observância pelo eleitor das seguintes regras sanitárias de segurança da saúde:

I - apresentação do cartão de vacina que comprove a imunização contra a Covid-19, assim considerada a pessoa que tiver recebido o esquema vacinal primário com o número de doses correspondente ao protocolo recomendado pelas autoridades de saúde, inclusive as doses de reforço;

II - uso de máscara facial e higienização com álcool;

III - manutenção de distanciamento de ao menos dois metros entre pessoas.

(...)

Art. 6º O servidor em trabalho remoto não registrará o ponto de sua frequência e deverá solicitar mensalmente à chefia imediata as anotações da jornada conforme horários de início e de término do labor, devendo manter plena disposição e dedicação ao trabalho durante o expediente de funcionamento da unidade, com manutenção de telefones, e-mails, WhatsApp, Skype, Spark e demais meios de comunicação em estado de constante vigilância para pronto atendimento.

Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, março de 2022.

Desembargador KIYOSHI MORI

Presidente

(a) Desembargador MIGUEL MÔNICO

(a) Vice-Presidente e Corregedor

PORTARIAS

PORTARIA Nº 81/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Resolução TRE-RO n. 26, de 13 de junho de 2016, e na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução n. 152, de 6 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a Escala de Plantão Permanente em primeiro e segundo grau na Justiça Eleitoral de Rondônia, no período de 24/3 a 8/4/2022, conforme anexo desta Portaria.

Art. 2º No âmbito do Tribunal ou nas comarcas com mais de uma Zona Eleitoral, em caso de afastamento ou impedimento do magistrado plantonista, atuará o juiz subsequente na ordem de designação, sem prejuízo do período em que estiver escalado.

Art. 3º Quando se tratar de comarca de vara única, na hipótese de ausência ou impedimento do juiz plantonista, atuará o juiz substituto designado por ato do Tribunal de Justiça de Rondônia para responder pela respectiva vara.

Art. 4º Na comarca, sede de mais de uma zona eleitoral, não sendo possível a aplicação da regra descrita no art. 2º, será automaticamente aplicada a prevista no artigo 3º desta Portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, março de 2022.

(a) Desembargador KIYOSHI MORI

Presidente

ANEXO ÚNICO - ESCALA DE PLANTÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA
2º GRAU (TRE) - MEMBRO DA CORTE ELEITORAL

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

1º GRAU (ZONAS ELEITORAIS) - MUNICÍPIO/ZONA ELEITORAL/ MAGISTRADO

ALTA FLORESTA D'OESTE; 17ª Zona Eleitoral; Juíza ANE BRUINJÉ;

ALVORADA DO OESTE; 18ª Zona Eleitoral; Juíza MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS;

ARIQUEMES; 26ª Zona Eleitoral; Juíza LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA;

BURITIS; 34ª Zona Eleitoral; Juiz HEDY CARLOS SOARES;

CACOAL; 11ª Zona Eleitoral; Juiz ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS;

CEREJEIRAS; 16ª Zona Eleitoral; Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER;

COLORADO DO OESTE; 8ª Zona Eleitoral; Juíza LUCIANE SANCHES;

COSTA MARQUES; 5ª Zona Eleitoral; Juiz SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA;

ESPIGÃO DO OESTE; 12ª Zona Eleitoral; Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS;

GUAJARÁ-MIRIM; 1ª Zona Eleitoral; Juiz JAIRES TAVES BARRETO;
JARU; 10ª Zona Eleitoral; Juiz MAXULENE DE SOUSA FREITAS;
JI-PARANÁ; 30ª Zona Eleitoral; Juiz MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI;
MACHADINHO DO OESTE; 32ª Zona Eleitoral; Juiz JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO;
OURO PRETO DO OESTE; 13ª Zona Eleitoral; Juíza SIMONE DE MELO;
PIMENTA BUENO; 9ª Zona Eleitoral; Juíza ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO;
PORTO VELHO; 21ª Zona Eleitoral; Juíza TÂNIA MARA GUIRRO;
ROLIM DE MOURA; 15ª Zona Eleitoral; Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO;
SANTA LUZIA DO OESTE; 19ª Zona Eleitoral; Juíza ANE BRUINJÉ;
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ; 35ª Zona Eleitoral; Juíza KATYANE VIANA LIMA MEIRA;
VILHENA; 4ª Zona Eleitoral; Juíza LILIANE PEGORARO BILHARVA.

TELEFONES - PLANTÃO

JUIZ PLANTONISTA DO TRIBUNAL - (69) 99935-8621

1ª ZONA ELEITORAL - GUAJARÁ-MIRIM - (69) 99978-4153

2ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99916-3388

3ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99924-0907

4ª ZONA ELEITORAL - VILHENA - (69) 99606-5107

5ª ZONA ELEITORAL - COSTA MARQUES - (69) 99317-3094

6ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99904-0616

7ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99908-5452

8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - (69) 99945-7146

9ª ZONA ELEITORAL - PIMENTA BUENO - (69) 99953-3953

10ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99600-9781

11ª ZONA ELEITORAL - CACOAL - (69) 99909-1381

12ª ZONA ELEITORAL - ESPIGÃO DO OESTE - (69) 99900-0896

13ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99908-1046

15ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99952-4570

16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS - (69) 99956-5749

17ª ZONA ELEITORAL - ALTA FLORESTA DO OESTE - (69) 99956-5556

18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE - (69) 99979-2775

19ª ZONA ELEITORAL - SANTA LUZIA DO OESTE - (69) 99908-2508

20ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99969-8198

21ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99982-5041

25ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99984-0322

26ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99921-2355

27ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99930-3791

28ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99901-9803

29ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99915-3083

30ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99946-4709

32ª ZONA ELEITORAL - MACHADINHO DO OESTE - (69) 99991-1810

34ª ZONA ELEITORAL - BURITIS - (69) 99605-4420

35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - (69) 99928-3012

PORTARIA Nº 80/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, inciso III, do Regimento Interno e considerando o constante no Processo SEI n. [0000075-11.2022.6.22.8000](http://www.tre-ro.jus.br), evento [0803241](http://www.tre-ro.jus.br), RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Analista Judiciária, do Cargo em Comissão de Assessora Jurídica da Diretoria-Geral, CJ-2, para o qual foi nomeada pela Portaria n. 001/2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, março de 2022

(a) Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 78/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. [0000030-07.2022.6.22.8000](#), evento [0799973](#), RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor FRANK CÉSAR BUSATTO, Técnico Judiciário, da condição de substituto eventual da Chefia da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SEDES /COEDE/SGP), para a qual foi designado pela Portaria n. 161/2021.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, março de 2022.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

CORREGEDORIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 3/2022 - CRE/COORCRE/SECIO

Divulga o calendário de inspeção de ciclo de 2022.

O Corregedor Regional Eleitoral de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no art. 17, I, do Regimento do Tribunal Regional Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 30 do Provimento CGE n. 07/2021;

Considerando as disposições da Resolução TSE n. 23.657/2021; e

Considerando a necessidade de alterar as datas de realização das inspeções constantes da Portaria nº 1/2022 - CRE/COORCRE/SECIO,

RESOLVE:

Art. 1º Altera e divulga o calendário de inspeções de ciclo para o ano de 2022.

Período	Juízo Eleitoral
16/03 a 17/03/2022	21ª Zona Eleitoral de Porto Velho
11/04 a 15/04/2022	11ª Zona Eleitoral de Cacoal
11/04 a 15/04/2022	17ª Zona Eleitoral de Alta Floresta D'Oeste
11/04 a 15/04/2022	19ª Zona Eleitoral de Santa Luzia D'Oeste
23/05 a 27/05/2022	10ª Zona Eleitoral de Jaru
23/05 a 27/05/2022	27ª Zona Eleitoral de Jaru
23/05 a 27/05/2022	32ª Zona Eleitoral de Machadinho
06/06 a 10/06/2022	7ª Zona Eleitoral de Ariquemes
06/06 a 10/06/2022	25ª Zona Eleitoral de Ariquemes
06/06 a 10/06/2022	26ª Zona Eleitoral de Ariquemes
06/06 a 10/06/2022	34ª Zona Eleitoral de Buritis

04/07 a 08/07/2022	5ª Zona Eleitoral de Costa Marques
04/07 a 08/07/2022	18ª Zona de Alvorada do Oeste
04/07 a 08/07/2022	35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé

Art. 2º O cronograma poderá sofrer alterações conforme as necessidades do serviço ou por determinação da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1/2022 - CRE/COOCRE/SECIO.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Assinado eletronicamente por:

Desembargador Miguel Mônico

Corregedor Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 3/2022 - CRE/GABCRE

O VICE-PRESIDENTE e CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0000756-78.2022.6.22.8000, o pagamento de diárias ao Excelentíssimo Presidente deste Tribunal Desembargador Paulo Kiyochi Mori e à Diretora Geral, abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a BRASÍLIA - DF, com a finalidade de participarem da Reunião do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral -TSE com os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais da Região Norte, a realizar-se no dia 25 de março de 2022.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total
LIA MARIA ARAÚJO LOPES; Diretora-Geral; BRASÍLIA - DF; 24/03/2022 a 26/03/2022; 2,5; R\$ 560,00; R\$ 336,00; R\$ 82,74; R\$ 1.653,26

PAULO KIYOSHI MORI; Presidente; BRASÍLIA - DF; 24/03/2022 a 26/03/2022; 2,5; R\$ 700,00; R\$ 336,00; R\$ 105,00; R\$ 1.981,00

II. Os relatórios de viagem deverão ser apresentados no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

Desembargador Miguel Monico Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DIRETORIA-GERAL

DESPACHOS

DESPACHO Nº 281 / 2022 - PRES/DG/GABDG

Tratam os presentes autos da averbação de tempo de serviço e contribuição referente à servidora TAHIS SILVANA IOCCA - Analista Judiciário, Área Judiciária, autorizada neste tribunal em decisão (evento n. [0431491](#)).

Nos termos da informação n. 4038 ([0431505](#)) a Seção de Benefícios, aposentadorias e Pensões - SEBAP registra, em síntese, a necessidade da revisão da Certidão Contributiva necessária, em razão de não atendimento aos requisitos estabelecidos na Portaria MPS SPS n. 154/2008.

Ante a situação apresentada, a servidora foi notificada a juntar nova CTC revisada, nos termos da Portaria MPS SPS n. 154/2008 ou manifestar interesse pela desaverbação ([0435213/0533176/0702081](#)).

Nos termos do evento n. [0801895](#) a servidor procedeu a juntada de via original da Certidão IPERON n. 1527/2020, datada de 24/02/2022, contendo duas páginas, referente ao período de 03/10/2002 a 31/01/2005, informadas as remunerações contributivas referente a outubro/2002 a janeiro/2005, sendo juntada ao dossiê da servidora nos termos da certidão SEREF n. 242 ([0802187](#)).

De posse novo documento encartado no evento [0801895](#), a SEBAP encaminhou os autos à COPES sugerindo a validação dos registros já efetuados constantes do relatório SGRH - averbação (evento n. [0802213](#)), dando como regular a averbação destinada à servidora para o aproveitamento para a finalidade de aposentadoria e disponibilidade, bem como cômputo do efetivo exercício no serviço público ([0802214](#)).

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

Conforme relatado, a unidade de pessoal responsável (SEBAP) apontou a necessidade de revisão no procedimento de averbação do tempo de serviço/contribuição laborado junto ao TJ-RO pela servidora Tahis Silvana Iocca, já averbado em decisão presidencial neste Regional nos termos da decisão constante no processo física migrado para os presentes autos nos termos do evento n. 0431491.

A questão a fundamentar a necessidade da revisão se deu em razão da Certidão Contributiva anteriormente apresentada não atender aos requisitos estabelecidos na Portaria MPS SPS n. 154/2008, por não constar homologação pelo Regime Previdenciário - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ainda por não conter a remuneração contributiva do período de outubro - 2002 a janeiro - 2005.

De fato a certidão que fundamentou a averbação do tempo requerido, apresentava inconsistências, as quais, nos termos da informação SEBAP n. 60 ([0802214](#)), foram sanadas com a apresentação, pela servidora, do documento encartado no evento [0801895](#), a saber: CTC IPERON n. 1527/2020, emitida em 24/02/2022 (evento n. [0801895](#)), correspondente ao período de 03/10/2002 a 31/01/2005 - 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias, e a remuneração de contribuição outubro/2002 a janeiro/2005.

Analisando-se o novo documento emitido, não se vislumbra qualquer alteração do período já averbado, qual seja, 03/10/2002 a 31/01/2005 - 852 (oitocentos e quarenta e dois) dias, trazendo apenas as informações complementares relativas a remuneração contributiva, em Certidão Contributiva homologada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em adequação ao estabelecido na Portaria MPS 154/2008.

Desse modo, verifica-se que se encontram preenchidos todos os requisitos obrigatórios de validade, exigidos na legislação, para fins de averbação do tempo de serviço e contribuição, prestado ao TJ-RO, para todos os efeitos legais (inclusive aposentadoria e disponibilidade também), nos termos do art. 100 da Lei n. 8.112/90 e, considerando-se já haver decisão acerca da referida averbação do respectivo tempo de serviço/contribuição e, não havendo alterações circunstanciais nas informações trazidas com a juntada da nova CTC pela servidora, necessário somente que se proceda a validação da informação acerca da referida averbação para fins de registro nos assentamentos funcionais da servidora neste Tribunal constantes do relatório SGRH - averbação (evento n. [0802213](#)), vez que todas as minúcias do caso concreto já foram analisadas.

Registre-se, tão somente, a necessidade de observância da correta conversão do período em quantitativo de dias, tendo em vista a ocorrência de erro material na informação SEBAP ([0802214](#))

a anotar o quantum de 842 (oitocentos e quarenta e dois) dias, quando o período a ser validado corresponde a 852 (oitocentos e cinquenta e dois dias), o mesmo constante no relatório juntado ao evento n. [0802213](#).

Pelo exposto, com base na delegação de atribuições concedida pelo art. 1º, inciso XXX, da Portaria 66/2018/GP e, ante às informações e documentos carreados aos autos, bem como as razões expostas nas manifestações constantes nos presentes autos, válido o tempo de serviço /contribuição prestado junto ao TJ-RO e já averbado neste Tribunal a constar nos assentamentos funcionais da servidora TAHIS SILVANA IOCCA para todos os efeitos legais, nos termos do art. 103, I da Lei n. 8.112/90, no total de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias, com posterior conversão em ano, mês e dia, na forma estabelecida pelo SGRH - Módulo de Averbação da Justiça Eleitoral.

Ao GABDG para publicação deste despacho no DJE.

Ciência à servidora interessada.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 73/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no inciso VIII do art. 1º do Portaria n. 066/2018, considerando o constante nos autos do Processo SEI n 0003574-37.2021.6.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Equipe de Planejamento de Contratação de TIC - - contratação do serviço de fornecimento de solução de comunicação multicanal através da internet, baseado em computação em nuvem, com recursos de atendimento.

Responsável pela demanda e integrante demandante: EDUARDO GIL TIVANELLO, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC;

Integrantes técnicos:

MARCO YERCO MENDIZABEL CABRERA, Coordenador de Soluções Corporativas;

RUZEVAN SARAIVA DA SILVA, Chefe da Seção de Suporte Especializado;

Integrante administrativo: ROBERTO AZEVEDO ANDRADE Júnior, Assistente V, nível FC-5, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC;

Gestor do Contrato: EDILSON SANTOS DA COSTA;

Fiscal do Contrato: DANIEL VITOR DE LAIA FERREIRA.

Art. 2º. Após o término do mandato da comissão, à Secretaria de Gestão de Pessoas para registro.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, março de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600414-94.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600414-94.2020.6.22.0011 RECURSO ELEITORAL (Cacoal - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARCO AURELIO BLAZ VASQUES PREFEITO
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)
RECORRENTE : ELEICAO 2020 OBDULIA DE MENEZES ALEXOPULOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)
ADVOGADO : THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (009570/RO)
RECORRENTE : MARCO AURELIO BLAZ VASQUES
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)
RECORRENTE : OBDULIA DE MENEZES ALEXOPULOS
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)
ADVOGADO : THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (009570/RO)
RECORRENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
RECORRIDA : ELEICAO 2020 OBDULIA DE MENEZES ALEXOPULOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)
ADVOGADO : THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (009570/RO)
RECORRIDA : OBDULIA DE MENEZES ALEXOPULOS
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)
ADVOGADO : THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (009570/RO)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 MARCO AURELIO BLAZ VASQUES PREFEITO
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)
RECORRIDO : MARCO AURELIO BLAZ VASQUES
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)
RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 35/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600414-94.2020.6.22.0011 - CACOAL-RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz designado para assinatura: Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Marco Aurélio Blaz Vasques

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535

Recorrente: Obdulia de Menezes Alexopulos

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Marco Aurélio Blaz Vasques

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535

Recorrida: Obdulia de Menezes Alexopulos

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Candidato. Ausência de documentos. Intimação. Inércia. Contas desaprovadas. Recurso adesivo. Ministério Público. Não conhecimento. Ausência de interesse. Recurso principal. Juntada de documentos. Embargos de declaração. Impossibilidade. Recurso desprovido.

I - O Ministério Público de primeiro grau carece de interesse recursal quando a sentença foi proferida nos exatos termos do seu parecer ministerial;

II - Na prestação de contas admite-se a juntada de documentos em embargos de declaração quando se tratar de documento novo ou quando a parte estiver impossibilitada de agir na fase própria da instrução processual, cabendo-lhe comprovar o motivo do seu impedimento;

III - Recurso adesivo não conhecido e recurso principal conhecido e, no mérito, desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Ministério Público de primeiro grau; conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Marco Aurélio Blaz Vasques e Obdulia de Menezes Alexopulos. Tudo à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Porto Velho, 8 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Juiz designado para assinatura nos termos do art. 55, caput, do RITRE-RO¹

1. Art. 55. Caso o relator natural fique vencido, será designado relator o juiz que proferir o primeiro voto vencedor, ou, no seu impedimento, por outro de igual entendimento, obedecida a ordem de antiguidade.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto por Marco Aurélio Blaz Vasques e Obdulia de Menezes Alexopulos em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Cacoal, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes e manteve a sentença que desaprovou suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2020, em virtude da não apresentação de diversos documentos.

Em suas razões, os recorrentes alegam que após a prolação da sentença opuseram embargos de declaração, momento em que apresentaram a documentação necessária à análise das contas.

Sustentam a admissibilidade de juntada de documentos após a sentença ao argumento de que em prestação de contas "*a respectiva produção de provas se justifica na busca pela verdade real, quanto às fontes de financiamentos e aplicação dos recursos de campanha ante o interesse público em aferir a regular contabilidade quanto à arrecadação e aplicação dos recursos*".

Por fim, aduzem que a Lei n. 9.096/95 permite a apresentação de documentos e justificativas enquanto não houver decisão definitiva sobre as contas.

Por tais motivos, requerem o provimento do recurso para ter as suas contas de campanha aprovadas com ou sem ressalvas (id. 7746237).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do apelo (id. 7746487).

Ato contínuo, o órgão ministerial interpôs recurso adesivo, ao argumento de que, embora tenha desaprovado as contas, o magistrado sentenciante não determinou a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos utilizados na campanha. Assim, requer a reforma da sentença para "*determinar que os recorridos devolvam os recursos empregados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional onde não tenha havido a comprovação da utilização ou sua utilização indevida no prazo legal*" (id. 7746437).

Intimados, os prestadores de contas arguíram, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita. No mérito, alegam que a contabilidade de campanha não foi

devidamente averiguada, tanto que o analista de contas asseverou "*não ser possível quantificar as aplicações dos recursos exatamente pela falta de apresentação dos documentos*". Desse modo, argumentam não existir quantia a ser devolvida. Nesses termos, pugnam pelo desprovemento do apelo ministerial (id. 7746737).

Por seu turno, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo desprovemento do recurso de Marco Aurélio Blaz Vasques e Obdulia de Menezes Alexopulos, e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de primeiro grau (id. 7857738).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Antes de analisar o mérito, cumpre enfrentar a preliminar arguida pelos recorrentes.

I. Preliminar de inadequação da via eleita EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO

Sustentam os recorrentes que o recurso adesivo não deve ser conhecido, pois caberia ao *Parquet* opor embargos aclaratórios para sanar eventual omissão a respeito da devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Afirmam, outrossim, não haver sucumbência recíproca, mas apenas omissão que poderia ser corrigida por meio dos embargos de declaração.

Pois bem, ao contrário do que se alega, o óbice ao conhecimento do recurso adesivo não reside na alegada inadequação da via eleita, mas sim na falta de interesse recursal do Ministério Público. Explico.

Como se sabe, o interesse recursal pressupõe o atendimento do binômio necessidade e utilidade. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, para atender ao requisito utilidade "*será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico direto ou indireto em decorrência da decisão judicial ou ao menos que essa não tenha satisfeito plenamente a sua pretensão (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer)*" (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, ed. RT, 3ª edição, p. 392).

Na hipótese dos autos, intimado na forma do art. 73 da Resolução TSE n. 23.607/19¹, o Promotor Eleitoral manifestou-se apenas pela desaprovação das contas sem, no entanto, apresentar pedido cumulativo ou subsidiário sobre a devolução de recursos ao Tesouro Nacional (id. 7744587).

Em seguida, o Juízo *a quo* proferiu a sentença nos exatos termos do parecer ministerial, circunstância que demonstra a falta de sucumbência do *Parquet* e, via de consequência, impede o conhecimento do recurso adesivo por manifesta ausência de interesse.

Vale destacar que após a prolação da sentença, o Ministério Público não opôs embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação do Juízo *a quo* a respeito da devolução de recursos, comportamento que, a meu ver, revela o contentamento do órgão ministerial com a parte dispositiva da sentença.

Nesses termos, evidenciada a falta de sucumbência do Ministério Público, entendo de rigor o não conhecimento do recurso adesivo por ele interposto, ressalvando que entendimento contrário configura supressão de instância, uma vez que a pretensão recursal do MP demanda a emissão de novo parecer técnico, com a exata indicação de valor a ser eventualmente devolvido ao erário, além de exigir novo pronunciamento judicial.

Ademais, a admissibilidade do recurso adesivo impõe o reconhecimento de nulidade processual por violação ao contraditório, isso porque os arts. 72 e 73 da Resolução TSE n. 23.607/19² conferem ao prestador de contas a prerrogativa de se manifestar quanto à irregularidade nova, sobre a qual não se tenha dado oportunidade específica para opor-se a ela.

Assim, a inobservância desse dispositivo acarreta nulidade processual, a ser reconhecida em favor do prestador de contas que não teve a prévia oportunidade de influenciar eventual decisão a respeito da devolução de recursos.

Em síntese, ou a Corte reconhece a ausência de interesse recursal por ser a sentença proferida nos exatos termos do parecer ministerial, ou reconhece a nulidade do processo, na medida em que os então candidatos não tiveram a chance de se manifestar quanto ao recolhimento de valores ao erário, tampouco a matéria fora apreciada pelo analista de contas ou mesmo pelo magistrado sentenciante.

No caso dos autos, por não vislumbrar sucumbência do *Parquet*, entendo que a melhor solução é a de não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Ministério Público de primeiro grau.

Assim, acolho a preliminar arguida pelos recorrentes e submeto a questão aos eminentes pares.

II. Mérito

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Conforme já mencionado, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas de campanha de Marco Aurélio Blaz Vasques e Obdulia de Menezes Alexopulos, em razão da ausência de diversos documentos.

Em análise ao andamento do feito na origem, verifica-se do id. 7744287 que os então candidatos foram intimados para complementar informações e sanar as falhas detectadas pelo analista de contas. Transcrevo, no que importa, o conteúdo da diligência:

"Em análise prévia à prestação de contas final, foram detectadas omissões relativas às origens financeiras, assessoria contábil bem como os documentos que compõe as despesas de campanha em confronto com a base de dados da Justiça Eleitoral importados da base da RFB.

Visando a regularização da situação, requeiro que diligencie para que o candidato realize os seguintes procedimentos:

1. Promover a Retificação das Contas;
2. Apresentar todos os Extratos bancários com as movimentações das contas da abertura ao encerramento;
3. Informar o responsável pela Contabilidade da campanha bem como o valor pago;
4. Informar o valor pago à assessoria jurídica ou contrato provando que o serviço foi doado;
5. Apresentar todas as notas fiscais dos serviços contratados bem como todos os pagamentos para os fornecedores e colaboradores (cabos eleitorais), informando o nº do cheque e a conta ou a transferência bancária/TED. Apresentar também as TED de todas as doações financeiras, inclusive as próprias."

De acordo com a certidão de id. 7744387, os prestadores de contas deixaram transcorrer o prazo sem atender a diligência supramencionada. Em virtude dessa omissão, sobreveio a sentença que desaprovou as contas de campanha, e somente após essa decisão é que os ora recorrentes opuseram embargos e colacionaram os documentos e justificativas anteriormente requeridos.

Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de admitir, no processo de prestação de contas, a juntada de documentos em embargos de declaração somente quando ocorrer fato impeditivo para a sua apresentação ou se tratar de documento novo:

Embargos de Declaração. Eleições 2018. Prestação de contas de candidato. Questão de Ordem. Juntada de documentos. Impossibilidade. Erro material. Omissão. Obscuridade. Ausência. Embargos conhecidos e não providos.

I - Na prestação de contas, somente é admissível a juntada de documentos com os embargos de declaração quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria da instrução processual, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado. Questão de Ordem acolhida para rejeitar a documentação juntada.

(...)

(Embargos de Declaração na PC n. 0601367-62.2018.6.22.0000, Acórdão n. 511/2019, Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Julgado na sessão ordinária de 18/12/2019)

Embargos de Declaração. Prestação de contas. Questão de Ordem. Juntada de documentos. Preliminar. Cerceamento de defesa. Mérito. Contradição. Acórdão. Parecer técnico. Força vinculativa. Ausência. Embargos não acolhidos.

I - A juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração somente é permitida na hipótese elencada no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, qual seja, quando o documento for novo ou ocorrer fato impeditivo para apresentação no momento processual adequado.

(...)

(Embargos de Declaração na PC n. 0600960-56.2018.6.22.0000, Acórdão n. 1/2021, Relator: Juiz Marcelo Stival. Julgado na sessão ordinária de 21/01/2021)

Tais hipóteses não se aplicam ao caso em apreço, pois, repita-se, os ora recorrentes deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, justificativa ou mesmo pedido de dilação de prazo, e somente após a prolação da sentença providenciaram a apresentação dos documentos faltantes, todavia, sem esclarecer o motivo da inércia durante a instrução do processo, conjuntura que inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal.

Por fim, em relação ao disposto no art. 37, § 11, da Lei n. 9.096/95, conquanto o normativo assegure aos partidos políticos o direito de apresentar "*documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas*", trata-se de lei que rege as contas de exercício dos partidos políticos, portanto, estranha à prestação de contas de campanha, sujeita ao rito da Lei n. 9.504/97 e regulamentada para o pleito de 2020, pela Resolução TSE n. 23.607/19, que impõe o atendimento das diligências no prazo de três dias, sob pena de preclusão (art. 69, § 1º).

Ainda assim, vale destacar que mesmo nas prestações de contas de exercício financeiro, esta Corte Eleitoral entende que a natureza jurisdicional do processo atrai o instituto da preclusão quando o prestador de contas não atende ao chamado judicial em tempo hábil, senão vejamos:

Recurso eleitoral. Contas julgadas não prestadas. Apresentação de documentos. Encerramento da fase instrutória. Preclusão. Recurso não provido.

I - O art. 37, § 11, da Lei n. 9.096/95 deve ser interpretado em harmonia com a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, de sorte que ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi devidamente intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente.

(...)

(RE n. 0600018-96.2020.6.22.0018, Acórdão n. 43/2021. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, publicado no DJe de 18/03/2021)

Nesse prisma, mesmo a aplicação de norma diversa não socorre aos recorrentes, dada a incontroversa preclusão do direito de agir, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso adesivo do Ministério Público Eleitoral, e pelo não provimento do recurso interposto por Marco Aurélio Blaz Vasques e Obdulia de Menezes Alexopulos, para manter hígida a sentença que desaprovou as contas de campanha dos recorrentes, relativas ao pleito de 2020.

É como voto.

1. Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

2. Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 72 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600414-94.2020.6.22.0011. Origem: Cacoal-RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Prefeito. Recorrente: Marco Aurélio Blaz Vasques. Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535. Recorrente: Obdulia de Menezes Alexopulos. Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB /RO n. 4535. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Marco Aurélio Blaz Vasques. Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535. Recorrida: Obdulia de Menezes Alexopulos. Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso adesivo interposto pelo Ministério Público de primeiro grau, não conhecido; recurso interposto por Marco Aurélio Blaz Vasques e Obdulia de Menezes Alexopulos, não provido. Tudo à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

18ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 8 de março.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600059-49.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600059-49.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Rolim de Moura - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA (4430/RO)

ADVOGADO : TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS (0009046/RO)

REQUERIDO : PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600059-49.2022.6.22.0000 - Rolim de Moura - RONDÔNIA

[Justificação de Desfiliação Partidária, Requerimento]

RELATOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

REQUERENTE: CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA - RO4430,
TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO0009046

REQUERIDO: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Justificação de Filiação Partidária, com pedido de tutela de urgência antecipada (Id. 7898139), ajuizada por CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, Vereador eleito pelo Partido Social Liberal (PSL) no Município de Rolim de Moura-RO, na qual requer a declaração de justa causa para a desfiliação do Partido União Brasil (UNIÃO), que se originou da fusão dos Partido Democratas (DEM) com o PSL.

Aduz, em síntese, que o seu direito "*nasce diante da decisão proferida pelo do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em 08/02/2022, quando do julgamento dos autos nº 0600641-95.2021.6.00.0000, cuja a relatoria foi do Min. Edson Fachin, em que resultou na homologação da FUSÃO entre os partidos políticos, DEMOCRATAS E PSL, criando assim o partido político UNIÃO BRASIL.*"

Afirma, ainda, que "*alguns vereadores do antigo Democratas- DEM e Partido Social Liberal- PSL, não concordaram com a fusão dos partidos políticos, justamente por discordarem dos termos do novo Estatuto e da nova ideologia do partido em que passaram a estar inseridos.*"

Por fim, fundamentou seu pedido na existência de mudança substancial do programa partidário e grave discriminação política, trazendo recente precedente deste Tribunal (autos n. 0600051-72.2022.6.22.0000), no qual foi concedida tutela de urgência, que também pleiteia no presente caso.

Proferi Despacho (Id. 7899903) para juntada da prova de filiação partidária, que foi atendido pelo requerente com a apresentação da certidão de filiação ao PSL (Id. 7900143).

É o relatório. DECIDO o pedido liminar.

Preambularmente, a causa de pedir cinge-se à justificação de desfiliação partidária, cujo processamento é disciplinado pela Resolução TSE n. 22.6010/2007.

Com efeito, o art. 2º da Resolução determina que:

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado. (Grifei)

Sem maiores delongas, o caso dos autos se refere a mandato eletivo municipal (cargo de Vereador). Portanto, a competência é deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Cumprir destacar que o pedido do requerente foi protocolado em 05/03/2022 (Id. 7898138), isto é, 25 (vinte e cinco) dias após a decisão do TSE que deferiu (Sessão de 08/02/2022) o registro do estatuto e do programa partidário do Partido União Brasil, fruto da fusão do DEM com o PSL, conforme Processo de Registro de Partido Político n. 0600641-95.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, cuja a ementa transcrevo:

PEDIDO DE REGISTRO. PARTIDOS POLÍTICOS. FUSÃO. REQUISITOS OBJETIVOS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de requerimento de registro do estatuto e do programa partidário do partido político União Brasil (UNIÃO), resultante da fusão entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PSL).

2. O art. 17 da Constituição Federal estabelece que é livre a fusão entre partidos políticos, medida que poderá ser adotada por decisão dos respectivos órgãos nacionais de deliberação e desde que atendidos os requisitos objetivos previstos na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.571/2018.

3. No caso, os requisitos legais para a fusão entre DEM e PSL foram observados, quais sejam: (i) os partidos interessados possuem registro definitivo perante o TSE há mais de 5 (cinco) anos (art. 29, § 9º, da Lei nº 9.096/1995); ii) ata da convenção nacional conjunta realizada em 6.10.2021, na qual os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão, DEM e PSL, aprovaram a fusão das siglas, o projeto e estatuto do novo partido político, União Brasil (UNIÃO), e elegeram o órgão de direção nacional (art. 29, § 1º, da Lei nº 9.096/1995); iii) atas das deliberações, programa e estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (art. 29, § 4º, da Lei nº 9.096/1995); iv) certidão do registro civil da pessoa jurídica, certificando o registro do partido político União Brasil (art. 29, § 8º, da Lei nº 9.096/1995); e v) nome, sigla e número da legenda pretendidos (art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

4. Como resultado da fusão, devem ser somados os votos do DEM e do PSL obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).

5. Verificado o trânsito em julgado do deferimento de pedido de fusão de partidos políticos, devem ser observadas as providências contidas no art. 54 da Res.-TSE nº 23.571/2018.

6. Pedido de fusão deferido.

(Registro de Partido Político nº 060064195, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 18/02/2022) (Grifei)

A teor da jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral, o prazo para pedido de desfiliação na hipótese de fusão partidária é de 30 (trinta) dias, a contar do registro do estatuto no TSE, a saber: *Consulta. Matéria eleitoral em tese. Partido político. Direção estadual. Fusão de partidos. Justa causa. Filiação. Desfiliação. Prazo.*

I - Sendo formulada consulta por dirigente regional de partido político sobre fatos, em tese e de matéria eleitoral, admite-se o conhecimento do feito, com as respostas aos quesitos formulados.

II - Considere-se justa causa para desfiliação partidária a fusão de partido político, nos termos da Resolução TSE n. 22.610/2007.

III - A fusão de partidos políticos não acarreta a desfiliação automática das filiações aos partidos de origem.

IV - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei n. 9.096/1995, a contar da data do registro do estatuto no TSE, para os detentores de mandatos mudarem dos partidos que se fundiram para outros partidos.

(CONSULTA n 6523, RESOLUÇÃO n 23/2013 de 07/08/2013, Relator(a) ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 149, Data 16/8/2013, Página 8) (Grifei)

Não obstante a hipótese de fusão partidária para justa causa não mais existir na legislação ordinária, ao meu sentir, é possível aplicar o mesmo prazo à situação dos autos (trinta dias), a contar do registro do estatuto no TSE, pois foi a partir daí que emergiu a alegada justa causa de "mudança substancial do programa partidário".

Logo, como o pedido de justificação foi protocolado 25 dias após a homologação do registro da agremiação no TSE, entendo ser tempestivo o pleito.

Demais, os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são: o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se vindica, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos

que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consta dos autos que o requerente é filiado ao PSL, desde 04/04/2020 (Id. 7900143).

Sobre as hipóteses que configuram justa causa para a desfiliação partidária, sem perda de mandato eletivo, o §6º do art. 17 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recém inserido pela Emenda Constitucional n. 11/2021, estabelece que:

Art. 17. [...]

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Grifei)

Em resumo, as justas causas para desfiliação sem prejuízo ao mandato são: anuência do partido e outros casos previstos em lei.

O parágrafo único do art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 estabelece as outras hipóteses legais, *verbis*:

Art. 22-A. [...]

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Grifei)

Pois bem. Em sede de cognição sumária, verifico presente a probabilidade do direito, pois a fusão de partidos (DEM e PSL) tem como consequência a criação de uma outra agremiação (UNIÃO), com novas concepções, deixando de lado o programa partidário das greis que se uniram para forma uma outra, o que atrai a incidência da justa causa de "mudança substancial do programa partidário", a teor do inciso I do art. 22-A da Lei n. 9.906/1995, cujo texto se repete no inciso III do §1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.601/2007.

O TSE já decidiu acerca dos contornos fáticos que caracterizam a hipótese de mudança substancial do programa partidário, nos seguintes termos:

"a hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante" (RO 2-63, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 31.3.2014) (Grifei)

Lado outro, quanto ao perigo da demora, vislumbro a presença, pois o requerente está no exercício do mandato e a mudança substancial do programa do novel partido tem o potencial de alterar a sua identidade política perante os seus eleitores, bem como pelo fato do requerente afirmar que pretende ser candidato nas Eleições Gerais de 2022 e, para tanto, tem que ter filiação partidária deferida pelo partido até o dia 02/04/2022 (art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019 [1] c/c Resolução TSE n. 23.674/2021 [2]).

Neste sentido, colaciono recente decisão da lavra do Juiz Clenio Amorim Correa, proferida 14/03/2022, em sede de liminar, nos autos n. nº 0600060-34.2022.6.22.0000, cujo excertos colaciono abaixo:

"No que diz ao perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, considero configurada a urgência que justifica a antecipação da tutela, haja vista que estamos em ano eleitoral e, tal como alegado pela requerente, a demora no julgamento poderá ocasionar relevante desgaste à sua imagem política, "decorrentes da perda de credibilidade da autora perante os seus eleitores, prejudicando, assim, o próprio desempenho das funções da mandatária enquanto parlamentar." Nesse sentido, novamente, vale citar o Min. Luís Roberto Barroso, nos autos da AjDesCargEle n. 0600766-63:

'()

26. Em suma: agentes públicos eletivos dependem de uma identidade política que atraia seus eleitores. Uma mudança substancial de rumo no partido pode afetar essa identidade. Se isso se der às vésperas de um ano eleitoral, o fato se torna mais grave, sendo que a demora na desfiliação pode causar ao futuro candidato dano irreparável.'

Por fim, quanto ao risco de dano reverso, não se vislumbra tal hipótese, levando-se conta que, uma vez deferida a liminar, restará assegurada à requerente a continuidade do exercício livre do mandato para o qual foi eleita em 2020, até a decisão de mérito da presente demanda.

Nesse contexto, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, conforme requerida.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez presentes os requisitos autorizadores dessa medida de urgência, para autorizar a desfiliação partidária da Vereadora ROSANA PEREIRA LIMA, do Partido Democratas (DEM) que, ao se fundir com o Partido Social Liberal (PSL), deram origem ao Partido UNIÃO BRASIL."

De igual modo, o caso dos autos é idêntico ao do processo n. 0600051-72.2022.6.22.0000 - Ariquemes - Rondônia, de relatoria do Juiz Walisson Gonçalves Cunha, no qual houve o deferimento liminar em 23/02/2022, para autorizar a migração de partido sem perda de mandato, conforme excerto abaixo:

"Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO, em sede liminar, a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao Diretório Regional do Partido Democratas (DEM) no Estado de Rondônia abster-se de deflagrar, ou suspender o trâmite eventualmente deflagrado, de qualquer procedimento interno com objetivo de expulsão do Requerente, Vereador RAFAEL BENTO PEREIRA, do partido, em razão de eventual pedido de desfiliação, até a decisão de mérito da presente Ação de Justificação de Desfiliação Partidária n. 0600051-72.2022.6.22.0000."

Oportuno consignar que não resta presente a hipótese do §3º do art. 300 do CPC [3], pois a antecipação da tutela não gera irreversibilidade dos seus efeitos, tendo em vista que o requerente continuará no exercício do mandato, que atualmente ocupa.

Nesse contexto, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, neste momento, entendo estarem presentes os requisitos cumulativos para sustentar a tutela de urgência postulada.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, a fim de reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação de ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA do Partido União Brasil (UNIÃO) e, via de consequência, autorizar a sua filiação a qualquer outra agremiação partidária, sem prejuízo ao exercício do mandato eletivo de Vereador no Município de Rolim de Moura-RO, até decisão final da presente ação.

Cite-se o Diretório Regional do Partido União Brasil em Rondônia e, sucessivamente, caso ainda não tenha sido constituído, o Diretório Nacional da mesma grei para, querendo, responder no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 4º e 5º, ambos da Resolução TSE n. 23.610/2007.

Na sequência, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.610/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

[1] Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

[2] 2 de abril - sábado

(6 meses antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos e federações que pretendam participar das eleições de 2022 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4º).

2. Data até a qual pretensas candidatas e candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2022 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 10 e Res.-TSE nº 23.609, art. 10).

[3] Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Digite o decisão aqui..

Porto Velho, 17 de março de 2022.

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600061-19.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600061-19.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Ji-Paraná - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA

ADVOGADO : ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA (4430/RO)

ADVOGADO : TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS (0009046/RO)

REQUERIDO : DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600061-19.2022.6.22.0000 - Ji-Paraná - RONDÔNIA

[Justificação de Desfiliação Partidária]

RELATOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

REQUERENTE: ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA - RO4430, TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO0009046

REQUERIDO: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Justificação de Filiação Partidária, com pedido de tutela de urgência antecipada (Id. 7899744), ajuizada por ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA, Vereador no Município de Ji-Paraná-RO, na qual requer a declaração de justa causa para a desfiliação do Partido União Brasil (UNIÃO), que se originou da fusão dos Partido Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL).

Aduz, em síntese, que o seu direito "*nasce diante da decisão proferida pelo do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em 08/02/2022, quando do julgamento dos autos nº 0600641-95.2021.6.00.0000, cuja a relatoria foi do Min. Edson Fachin, em que resultou na homologação da FUSÃO entre os partidos políticos, DEMOCRATAS E PSL, criando assim o partido político UNIÃO BRASIL.*"

Afirma, ainda, que "*alguns vereadores do antigo Democratas- DEM e Partido Social Liberal- PSL, não concordaram com a fusão dos partidos políticos, justamente por discordarem dos termos do novo Estatuto e da nova ideologia do partido em que passaram a estar inseridos.*"

Por fim, fundamentou seu pedido na existência de mudança substancial do programa partidário e grave discriminação política, trazendo recente precedente deste Tribunal (autos n. 0600051-72.2022.6.22.0000), no qual foi concedida tutela de urgência, que também pleiteia no presente caso.

Proferi Despacho (Id. 7899902) para juntada da prova de filiação partidária, que foi atendido pelo requerente com a apresentação da certidão de filiação ao DEM (Id. 7900138).

É o relatório. DECIDO o pedido liminar.

Preambularmente, a causa de pedir cinge-se à justificação de desfiliação partidária, cujo processamento é disciplinado pela Resolução TSE n. 22.6010/2007.

Com efeito, o art. 2º da Resolução determina que:

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado. (Grifei)

Sem maiores delongas, o caso dos autos se refere a mandato eletivo municipal (cargo de Vereador). Portanto, a competência é deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Cumprir destacar que o pedido do requerente foi protocolado em 09/03/2022 (Id. 7893888), isto é, 29 (vinte e nove) dias após a decisão do TSE que deferiu (Sessão de 08/02/2022) o registro do estatuto e do programa partidário do Partido União Brasil, fruto da fusão do DEM com o PSL, conforme Processo de Registro de Partido Político n. 0600641-95.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, cuja a ementa transcrevo:

PEDIDO DE REGISTRO. PARTIDOS POLÍTICOS. FUSÃO. REQUISITOS OBJETIVOS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de requerimento de registro do estatuto e do programa partidário do partido político União Brasil (UNIÃO), resultante da fusão entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PSL).

2. O art. 17 da Constituição Federal estabelece que é livre a fusão entre partidos políticos, medida que poderá ser adotada por decisão dos respectivos órgãos nacionais de deliberação e desde que atendidos os requisitos objetivos previstos na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.571/2018.

3. No caso, os requisitos legais para a fusão entre DEM e PSL foram observados, quais sejam: (i) os partidos interessados possuem registro definitivo perante o TSE há mais de 5 (cinco) anos (art. 29, § 9º, da Lei nº 9.096/1995); ii) ata da convenção nacional conjunta realizada em 6.10.2021, na qual os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão, DEM e PSL, aprovaram a fusão das siglas, o projeto e estatuto do novo partido político, União Brasil (UNIÃO), e

elegeram o órgão de direção nacional (art. 29, § 1º, da Lei nº 9.096/1995); iii) atas das deliberações, programa e estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (art. 29, § 4º, da Lei nº 9.096/1995); iv) certidão do registro civil da pessoa jurídica, certificando o registro do partido político União Brasil (art. 29, § 8º, da Lei nº 9.096/1995); e v) nome, sigla e número da legenda pretendidos (art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

4. Como resultado da fusão, devem ser somados os votos do DEM e do PSL obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).

5. Verificado o trânsito em julgado do deferimento de pedido de fusão de partidos políticos, devem ser observadas as providências contidas no art. 54 da Res.-TSE nº 23.571/2018.

6. Pedido de fusão deferido.

(Registro de Partido Político nº 060064195, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 18/02/2022) (Grifei)

A teor da jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral, o prazo para pedido de desfiliação na hipótese de fusão partidária é de 30 (trinta) dias, a contar do registro do estatuto no TSE, a saber: *Consulta. Matéria eleitoral em tese. Partido político. Direção estadual. Fusão de partidos. Justa causa. Filiação. Desfiliação. Prazo.*

I - Sendo formulada consulta por dirigente regional de partido político sobre fatos, em tese e de matéria eleitoral, admite-se o conhecimento do feito, com as respostas aos quesitos formulados.

II - Considere-se justa causa para desfiliação partidária a fusão de partido político, nos termos da Resolução TSE n. 22.610/2007.

III - A fusão de partidos políticos não acarreta a desfiliação automática das filiações aos partidos de origem.

IV - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei n. 9.096/1995, a contar da data do registro do estatuto no TSE, para os detentores de mandatos mudarem dos partidos que se fundiram para outros partidos.

(CONSULTA n 6523, RESOLUÇÃO n 23/2013 de 07/08/2013, Relator(a) ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 149, Data 16/8/2013, Página 8) (Grifei)

Não obstante a hipótese de fusão partidária para justa causa não mais existir na legislação ordinária, ao meu sentir, é possível aplicar o mesmo prazo à situação dos autos (trinta dias), a contar do registro do estatuto no TSE, pois foi a partir daí que emergiu a alegada justa causa de "mudança substancial do programa partidário".

Logo, como o pedido de justificação foi protocolado 29 dias após a homologação do registro da agremiação no TSE, entendo ser tempestivo o pleito.

Demais, os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são: o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se vindica, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Consta dos autos que o requerente é filiado ao DEM, desde 03/04/2020 (Id. 7900138).

Sobre as hipóteses que configuram justa causa para a desfiliação partidária, sem perda de mandato eletivo, o §6º do art. 17 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), recém inserido pela Emenda Constitucional n. 11/2021, estabelece que:

Art. 17. [...]

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Grifei)

Em resumo, as justas causas para desfiliação sem prejuízo ao mandato são: anuência do partido e outros casos previstos em lei.

O parágrafo único do art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 estabelece as outras hipóteses legais, *verbis*:

Art. 22-A. [...]

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Grifei)

Pois bem. Em sede de cognição sumária, verifico presente a probabilidade do direito, pois a fusão de partidos (DEM e PSL) tem como consequência a criação de uma outra agremiação (UNIÃO), com novas concepções, deixando de lado o programa partidário das greis que se uniram para forma uma outra, o que atrai a incidência da justa causa de "mudança substancial do programa partidário", a teor do inciso I do art. 22-A da Lei n. 9.906/1995, cujo texto se repete no inciso III do §1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.601/2007.

O TSE já decidiu acerca dos contornos fáticos que caracterizam a hipótese de mudança substancial do programa partidário, nos seguintes termos:

"a hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante" (RO 2-63, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 31.3.2014) (Grifei)

Lado outro, quanto ao perigo da demora, vislumbro a presença, pois o requerente está no exercício do mandato e a mudança substancial do programa do novel partido tem o potencial de alterar a sua identidade política perante os seus eleitores, bem como pelo fato do requerente afirmar que pretende ser candidato nas Eleições Gerais de 2022 e, para tanto, tem que ter filiação partidária deferida pelo partido até o dia 02/04/2022 (art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019 [1] c/c Resolução TSE n. 23.674/2021 [2]).

Neste sentido, colaciono recente decisão da lavra do Juiz Clenio Amorim Correa, proferida 14/03/2022, em sede de liminar, nos autos n. nº 0600060-34.2022.6.22.0000, cujo excertos colaciono abaixo:

"No que diz ao perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, considero configurada a urgência que justifica a antecipação da tutela, haja vista que estamos em ano eleitoral e, tal como alegado pela requerente, a demora no julgamento poderá ocasionar relevante desgaste à sua

imagem política, "decorrentes da perda de credibilidade da autora perante os seus eleitores, prejudicando, assim, o próprio desempenho das funções da mandatária enquanto parlamentar." Nesse sentido, novamente, vale citar o Min. Luís Roberto Barroso, nos autos da AjDesCargEle n. 0600766-63:

'()

26. Em suma: agentes públicos eletivos dependem de uma identidade política que atraia seus eleitores. Uma mudança substancial de rumo no partido pode afetar essa identidade. Se isso se der às vésperas de um ano eleitoral, o fato se torna mais grave, sendo que a demora na desfiliação pode causar ao futuro candidato dano irreparável.'

Por fim, quanto ao risco de dano reverso, não se vislumbra tal hipótese, levando-se conta que, uma vez deferida a liminar, restará assegurada à requerente a continuidade do exercício livre do mandato para o qual foi eleita em 2020, até a decisão de mérito da presente demanda.

Nesse contexto, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, conforme requerida.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez presentes os requisitos autorizadores dessa medida de urgência, para autorizar a desfiliação partidária da Vereadora ROSANA PEREIRA LIMA, do Partido Democratas (DEM) que, ao se fundir com o Partido Social Liberal (PSL), deram origem ao Partido UNIÃO BRASIL."

De igual modo, o caso dos autos é idêntico ao do processo n. 0600051-72.2022.6.22.0000 - Ariquemes - Rondônia, de relatoria do Juiz Walisson Gonçalves Cunha, no qual houve o deferimento liminar em 23/02/2022, para autorizar a migração de partido sem perda de mandato, conforme excerto abaixo:

"Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO, em sede liminar, a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao Diretório Regional do Partido Democratas (DEM) no Estado de Rondônia abster-se de deflagrar, ou suspender o trâmite eventualmente deflagrado, de qualquer procedimento interno com objetivo de expulsão do Requerente, Vereador RAFAEL BENTO PEREIRA, do partido, em razão de eventual pedido de desfiliação, até a decisão de mérito da presente Ação de Justificação de Desfiliação Partidária n. 0600051-72.2022.6.22.0000."

Oportuno consignar que não resta presente a hipótese do §3º do art. 300 do CPC [3], pois a antecipação da tutela não gera irreversibilidade dos seus efeitos, tendo em vista que o requerente continuará no exercício do mandato, que atualmente ocupa.

Nesse contexto, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, neste momento, entendo estarem presentes os requisitos cumulativos para sustentar a tutela de urgência postulada.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, a fim de reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação de ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA do Partido União Brasil (UNIÃO) e, via de consequência, autorizar a sua filiação a qualquer outra agremiação partidária, sem prejuízo ao exercício do mandato eletivo de Vereador no Município de Ji-Paraná/RO, até decisão final da presente ação.

Cite-se o Diretório Regional do Partido União Brasil em Rondônia e, sucessivamente, caso ainda não tenha sido constituído, o Diretório Nacional da mesma grei para, querendo, responder no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 4º e 5º, ambos da Resolução TSE n. 23.610/2007.

Na sequência, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.610/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

[1] Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

[2] 2 de abril - sábado

(6 meses antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos e federações que pretendam participar das eleições de 2022 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4º).

2. Data até a qual pretensas candidatas e candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2022 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 10 e Res.-TSE nº 23.609, art. 10).

[3] Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600006-67.2019.6.22.0002

PROCESSO : 0600006-67.2019.6.22.0002 RECURSO ELEITORAL (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA (8435/RO)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 33/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600006-67.2019.6.22.0002 - SIGILOS

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz designado para assinatura: Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Sigiloso

Advogada: Alessandra Lima Neves Tabosa - OAB/RO n. 8435

Recorrido: Sigiloso

Recurso Eleitoral. Eleições 2018. Representação por doação acima do limite legal. Inovação recursal. Ausência de comprovação de força maior. Impossibilidade. Não conhecimento do recurso.

I - Caracteriza indevida inovação recursal o argumento fático deduzido apenas em grau de recurso sem a demonstração do motivo de força maior que impediu a arguição do fato novo na instância de origem.

II - Recurso não conhecido.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 7 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Juiz designado para assinatura nos termos do art. 55, caput, do RITRE-RO¹

1. Art. 55. Caso o relator natural fique vencido, será designado relator o juiz que proferir o primeiro voto vencedor, ou, no seu impedimento, por outro de igual entendimento, obedecida a ordem de antiguidade.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto por Marcos Queiroz de Oliveira em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho que julgou procedente a representação por doação acima do limite legal e condenou o ora recorrente ao pagamento de R\$ 48.926,61, com conseqüente inelegibilidade.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa. No mérito, argumenta desconhecer a autoria da doação e afirma ser vítima de "*um complexo esquema de doações ilegais de campanhas eleitorais, perpetrado pelo então presidente do PSTU*".

Aduz inexistir provas que demonstrem o seu efetivo envolvimento na doação objeto da representação, e mesmo que tivesse interesse em realizar doações a candidatos, não possui condições financeiras para essa finalidade.

Por tais motivos, postula o provimento do recurso para reformar a sentença e, via de conseqüência, afastar o pagamento da multa estabelecida em primeiro grau, bem como a anotação no cadastro eleitoral (id. 7864863).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do recurso (id. 7864867).

Por seu turno, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso pela inovação de tese na fase recursal. No mais, opinou pelo não acolhimento da preliminar arguida pelo recorrente e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (id. 7887637).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Antes de apreciar o mérito, cumpre analisar a preliminar de não conhecimento do recurso.

I. Preliminar de não conhecimento do recurso

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral o impedimento ao conhecimento do recurso interposto por Marcos Queiroz de Oliveira, por entender que "*o recorrente realizou inovação de tese na fase recursal*".

A preliminar deve ser acolhida, pois o recurso em questão apresenta questões fáticas não arguidas em primeiro grau.

A respeito da inovação recursal, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, permite a alegação de fato novo em apelação, desde que comprovada a justa causa para a não exposição desse fundamento em primeira instância, senão vejamos:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

De acordo com Fredie Didier Jr., a norma tem o propósito de "*obstar a deslealdade processual, coibindo o intuito de ocultação e o desiderato de surpreender a parte contrária, com alegações de fato que não foram, oportunamente, apresentadas. É evidente, portanto, que o dispositivo concretiza o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC), de sorte que somente se permite a inovação na apelação, em matéria de fato, se efetivamente restar comprovado um motivo de força maior*" (in Curso de Direito Processual Civil, 13ª edição. Vol. 3, p. 191).

No caso dos autos, é incontroverso que o recorrente apresentou fatos novos e totalmente distintos daqueles consignados na defesa ofertada em primeiro grau, sem, no entanto, indicar o motivo de força maior que inviabilizou a arguição desses argumentos na origem.

No primeiro grau de jurisdição, o ora recorrente, representado pela Defensoria Pública da União, ofertou a defesa indicada no id. 7864839, na qual alegou os seguintes pontos: i) ausência de comprovação do recebimento dos valores pelo destinatário da doação; ii) inexistência de ilegalidade; iii) violação da intimidade e privacidade, caso deferida a quebra do sigilo fiscal requerida pelo Ministério Público; e iv) não cabimento da anotação de inelegibilidade em seu cadastro eleitoral.

Já em sede recursal, agora representado por advogada particular, o recorrente aduziu novos fatos, a saber: i) não reconhecimento da autoria da doação para qualquer destinatário, tópico em que afirma ser vítima de fraude; e ii) ausência de capacidade econômica para realizar doações a qualquer candidato nas eleições de 2018 (id. 7864863).

Como se observa, os argumentos expendidos no recurso não integraram a defesa e, por lógica, não foram enfrentados na sentença, circunstância que deve resultar no não conhecimento do recurso. Nesse sentido, destaco precedente deste Tribunal:

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Deferimento na origem. Hipótese de inelegibilidade. Art. 1º, I, Alínea "g", da LC n. 64/1990. Violação ao princípio da dialeticidade. Impugnação específica dos fundamentos da sentença. Inexistência. Inovação recursal. Impossibilidade. Não conhecimento do apelo.

I - É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, trazendo novas alegações em sede recursal. Súmulas TSE n. 26 e 27.

II - Recurso não conhecido.

(RE n. 0600054-87.2020.6.22.0035, Acórdão n. 286/2020. Relator: Juiz Noel Nunes de Andrade. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2020)

[g.n.]

Nesse contexto, considerando que a inovação recursal está desacompanhada de comprovação de motivo de força maior em apresentar os fatos novos em primeira instância, voto pelo não conhecimento do recurso e submeto a matéria aos eminentes pares.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600006-67.2019.6.22.0002. Origem: Sigiloso. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Sigiloso. Recorrente: Sigiloso. Advogada: Alessandra Lima Neves Tabosa - OAB/RO n. 8435. Recorrido: Sigiloso.

Decisão: Recurso não conhecido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juizes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

17ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 7 de março.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600025-74.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600025-74.2022.6.22.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600025-74.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pelo Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, no qual requer a veiculação de propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções estaduais, referentes ao primeiro semestre de 2022 (id. 7888948).

A Seção de Anotação de Partidos prestou informação nos termos do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, apontando que a agremiação preenche os requisitos para veiculação indicada (id. 7890600).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pleito (id. 7896313).

Na sequência, a Seção de Anotação de Partidos apresentou o Calendário das Inserções de abril /2022 (id. 7896400), bem assim uma Informação (Id. 7896893), na qual informa que as datas indicadas pelo partido já estavam preenchidas por agremiações que primeiro apresentaram requerimento e, por isso, "*fora procedido à adequação do tempo de inserções para outras datas mais próximas disponíveis*".

É o relatório. DECIDO.

O §5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022 prescreve que:

Art. 8º O requerimento será atuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Conclusos os autos, a relatora ou o relator proferirá decisão monocrática ou apresentará o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa. (Grifei)

Considerando a proximidade do início das inserções (abril/2022), bem assim a faculdade determinada pela norma de regência, passo a decidir, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

O direito conferido aos partidos de espaço no rádio e televisão para veiculação de propaganda partidária possui assento nos arts. 50-A a 50-D da Lei n. 9.096/1995.

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria por meio da Resolução TSE n. 23.679/2021, nesta contemplando o rito do processamento dos pedidos de veiculação das propagandas partidárias.

Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que o requerimento foi apresentado pelo legítimo representante da agremiação partidária regional, conforme documentação acostada nos ids. 7888949 e 7888950. Logo, presente a legitimidade.

Em relação à tempestividade, assim preceitua o art. 6º da Resolução do TSE n. 23.679/2022:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

Art. 31. O prazo previsto na alínea a do caput do art. 6º desta Resolução não se aplica à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, ficando os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5 (cinco) dias após a publicação desta Resolução. (Grifei)

Como se observa, não obstante existir uma regra geral para apresentação dos pedidos, especificamente para o primeiro semestre de 2022 o pedido deve ter sido apresentado em até 5 (cinco) dias após a publicação da Resolução regulamentadora, conforme disposto no art. 31 da resolução.

Como a Resolução do TSE n. 23.679/2022 foi publicada em 14/02/2022, no DJE-TSE nº 21, p. 58-72, o prazo final para pedido de inserção no primeiro semestre findou em 21/02/2022.

Logo, considerando que requerimento em análise foi protocolizado em 01/02/2022 (id. 7888948), o temos como tempestivo.

Acerca dos requisitos necessários para o usufruto do tempo de propaganda partidária, a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal certificou que (id. 7890600):

O partido solicitou o uso do tempo total de 10 (dez) minutos para o primeiro semestre de 2022, conforme previsto no art. 50-B, § 1º, II, da Lei nº 14.291/2022, que alterou a Lei nº 9.096/95. Houve coincidência de datas com outras agremiações, no entanto não foi excedido o tempo máximo de cinco minutos diários, preceituado pelo art. 50-A, § 8, da mencionada Lei. As datas ora indicadas incidem às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras em conformidade com o estabelecido no II, § 11, do art. 50-A do mesmo diploma legal.

Informo, ainda, que de acordo com a Portaria TSE n. 41, de 25 de janeiro de 2022, anexo II, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB comprova que elegeu, nas últimas eleições gerais de 2018, um total de 10 (dez) Deputados Federais, preenchendo assim o requisito determinado no art. 50-B, §1º, II, da nova Lei 14.291/2022.

Informo, por fim, que até a presente data, o partido requerente, não tem penalidade aplicada, no tocante à cassação do direito de veicular a propaganda partidária (inserções estaduais), nos termos do § 5º, do art. 50-B, da Lei n. 14.291/2022.

Diante do exposto, e tendo em vista a regularidade do pedido, sugere-se o deferimento do pedido de veiculação da propaganda partidária do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/RO, para utilização do tempo de 10 (dez) minutos de inserções estaduais no ano 2022, com fundamento no artigo 50-B, § 1º, inciso II, da Lei n. 14.291/2022, combinado com a Portaria TSE n. 41 de 25 de janeiro de 2022.

Lado outro, a teor da Portaria TSE n. 85/2022, que fixou nova atribuição do tempo da propaganda partidária gratuita que cada partido tem direito para o primeiro semestre de 2022, verifica-se que o PTB cumpriu a cláusula de desempenho (Anexo I da Portaria) e, para tanto, considerando ter eleito

dez deputados federais no pleito de 2018, determina que esta agremiação tem direito a dez minutos de propaganda, num total de vinte inserções (Anexo II da Portaria).

Se maiores delongas, verifica-se que o partido interessado atendeu as condições exigidas pela norma, quais sejam:

a) Inexistência de cassação de tempo a ser efetivada no semestre (alínea "c" do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022);

b) Tempo de inserções solicitadas (dez minutos) em conformidade com o número de deputados federais eleitos nas Eleições Gerais de 2018 - total de dez deputados (inciso II do art. 2º c/c alínea "a" do §1º do art. 8º, ambos da Resolução TSE n. 23.679/2022)

Ademais, conforme previsto na alínea "b" do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022 a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal afirma (Ids. 7890600 e 7896893) que a proposta de inserção apresentada pela agremiação coincide com a apresentada por outros partidos, mas não excede o tempo máximo de 5 (cinco) minutos diários para tal finalidade, nos termos do §8º do art. 50-A da Lei n. 9.096/1995.

Via de consequência, conforme faculdade estabelecida no §2º do art. 8º da Resolução de regência, foram incluídas as inserções para a data mais próxima disponível, ficando estabelecido o seguinte calendário (Id. 7896400):

DIA	QUANTIDADE (cada uma de 30 segundos)	TEMPO TOTAL (minutos)
01/04/2022	2	01:00
04/04/2022	2	01:00
06/04/2022	2	01:00
08/04/2022	2	01:00
11/04/2022	2	01:00
13/04/2022	2	01:00
15/04/2022	2	01:00
18/04/2022	2	01:00
20/04/2022	2	01:00
22/04/2022	2	01:00
TOTAL	20	10:00

Por derradeiro, destaco a necessidade de observância aos termos do §1º do art. 3º da Resolução TSE n. 23.679/2022, segundo o qual, do tempo total a que o partido político fazer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º), observadas, ainda, as vedações previstas no art. 4º da citada Resolução.

Ante o exposto, com fundamento no §5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, DEFIRO o requerimento de veiculação da propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções, apresentado pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, relativo ao primeiro semestre de 2022, num total 10 minutos, distribuídos em 20 inserções de trinta segundos cada, devendo a veiculação ocorrer na forma constante no Calendário de Inserções de id. 7896400.

Registro que cabe ao partido interessado atender ao comando dos procedimentos disposto no art. 12 e 13, ambos da Resolução do TSE n. 23.679/2022, especialmente quanto aos prazos e protocolos de disponibilização das mídias para veiculação.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600017-97.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600017-97.2022.6.22.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600017-97.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pelo Diretório Estadual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no qual requer a veiculação de propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções estaduais, referentes ao primeiro semestre de 2022 (id. 7887747).

A Seção de Anotação de Partidos prestou informação nos termos do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, apontando que a agremiação preenche os requisitos para veiculação indicada (id. 7890157).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pleito (id. 7898237).

Na sequência, a Seção de Anotação de Partidos apresentou o Calendário das Inserções de abril /2022 (id. 7899764), bem assim uma Informação (Id. 7899765), na qual informa que as datas indicadas pelo partido para o mês de maio/2022 já estavam preenchidas por agremiações que primeiro apresentaram requerimento e, por isso, "*para o mês de maio, fora procedido à adequação do tempo de inserções para outras datas mais próximas disponíveis*".

É o relatório. DECIDO.

O §5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022 prescreve que:

Art. 8º O requerimento será autuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Conclusos os autos, a relatora ou o relator proferirá decisão monocrática ou apresentará o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa. (Grifei)

Considerando a proximidade do início das inserções (abril/2022), bem assim a faculdade determinada pela norma de regência, passo a decidir, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

O direito conferido aos partidos de espaço no rádio e televisão para veiculação de propaganda partidária possui assento nos arts. 50-A a 50-D da Lei n. 9.096/1995.

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria por meio da Resolução TSE n. 23.679/2021, nesta contemplando o rito do processamento dos pedidos de veiculação das propagandas partidárias.

Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que o requerimento foi apresentado pelo legítimo representante da agremiação partidária regional, conforme documentação acostada nos ids. 7887747 e 7887748. Logo, presente a legitimidade.

Em relação à tempestividade, assim preceitua o art. 6º da Resolução do TSE n. 23.679/2022:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

Art. 31. O prazo previsto na alínea a do caput do art. 6º desta Resolução não se aplica à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, ficando os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5 (cinco) dias após a publicação desta Resolução. (Grifei)

Como se observa, não obstante existir uma regra geral para apresentação dos pedidos, especificamente para o primeiro semestre de 2022 o pedido deve ter sido apresentado em até 5 (cinco) dias após a publicação da Resolução regulamentadora, conforme disposto no art. 31 da resolução.

Como a Resolução do TSE n. 23.679/2022 foi publicada em 14/02/2022, no DJE-TSE nº 21, p. 58-72, o prazo final para pedido de inserção no primeiro semestre findou em 21/02/2022.

Logo, considerando que requerimento em análise foi protocolizado em 26/01/2022 (Id. 7887746), o temos como tempestivo.

Acerca dos requisitos necessários para o usufruto do tempo de propaganda partidária, a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal certificou que (Id. 7890157):

"O partido solicitou o uso do tempo total de 20 (vinte) minutos para o primeiro semestre de 2022, conforme previsto no art. 50-B, § 1º, I, da Lei nº 14.291/2022, que alterou a Lei nº 9.096/95. Houve coincidência de datas com outras agremiações, no entanto não foi excedido o tempo máximo de cinco minutos diários, preceituado pelo art. 50-A, § 8, da mencionada Lei. As datas ora indicadas incidem às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras em conformidade com o estabelecido no II, § 11, do art. 50-A do mesmo diploma legal.

Informo, ainda, que de acordo com a Portaria TSE n. 41, de 25 de janeiro de 2022, anexo II, o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB comprova que elegeu, nas últimas eleições gerais de 2018, um total de 34 (trinta e quatro) Deputados Federais, preenchendo assim o requisito determinado art. 50-B, §1º, I, da nova Lei 14.291/2022.

Informo, por fim, que até a presente data, o partido requerente, não tem penalidade aplicada, no tocante à cassação do direito de veicular a propaganda partidária (inserções estaduais), nos termos do § 5º, do art. 50-B, da Lei n. 14.291/2022.

Diante do exposto, e tendo em vista a regularidade do pedido, sugere-se o deferimento do pedido de veiculação da propaganda partidária do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB /RO, para utilização do tempo de 20 (vinte) minutos de inserções estaduais no ano 2022, com

fundamento no artigo 50-B, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.291/2022, combinado com a Portaria TSE n. 41 de 25 de janeiro de 2022."

Lado outro, a teor da Portaria TSE n. 85/2022, que fixou nova atribuição do tempo da propaganda partidária gratuita que cada partido tem direito para o primeiro semestre de 2022, verifica-se que o MDB cumpriu a cláusula de desempenho (Anexo I da Portaria) e, para tanto, considerando ter eleito trinta e quatro deputados federais no pleito de 2018, determina que esta agremiação tem direito a vinte minutos de propaganda, num total de quarenta inserções (Anexo II da Portaria).

Se maiores delongas, verifica-se que o partido interessado atendeu as condições exigidas pela norma, quais sejam:

a) Inexistência de cassação de tempo a ser efetivada no semestre (alínea "c" do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022);

b) Tempo de inserções solicitadas (vinte minutos) em conformidade com o número de deputados federais eleitos nas Eleições Gerais de 2018 - total de trinta e quatro deputados (inciso I do art. 2º c /c alínea "a" do §1º do art. 8º, ambos da Resolução TSE n. 23.679/2022)

Ademais, conforme previsto na alínea "b" do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022 a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal informa (Ids. 7890157 e 7899765) que, na proposta de inserção apresentada pela agremiação, há coincidência com a apresentada por outros partidos em relação ao mês de maio/2022.

Via de consequência, conforme faculdade estabelecida no §2º do art. 8º da Resolução de regência, foram garantidas as inserções requeridas para o mês de abril/2022, bem assim concentradas as demais inserções também no mês de abril/2022, data mais próxima disponível, ficando estabelecido o seguinte calendário (Id. 7899764):

DIA	QUANTIDADE (cada uma de 30 segundos)	TEMPO TOTAL (minutos)
04/04/2022	4	02:00
06/04/2022	4	02:00
08/04/2022	4	02:00
11/04/2022	4	02:00
18/04/2022	4	02:00
20/04/2022	4	02:00
21/04/2022	4	02:00
25/04/2022	4	02:00
27/04/2022	4	02:00
29/04/2022	4	02:00
TOTAL	40	20:00

Por derradeiro, destaco a necessidade de observância aos termos do §1º do art. 3º da Resolução TSE n. 23.679/2022, segundo o qual, do tempo total a que o partido político fazer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º), observadas, ainda, as vedações previstas no art. 4º da citada Resolução.

Ante o exposto, com fundamento no §5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, DEFIRO o requerimento de veiculação da propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções, apresentado pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, relativo ao primeiro semestre de 2022, num total 20 minutos, distribuídos em 40 inserções de trinta segundos cada, devendo a veiculação ocorrer na forma constante no Calendário de Inserções de id. 7899764.

Registro que cabe ao partido interessado atender ao comando dos procedimentos disposto no art. 12 e 13, ambos da Resolução do TSE n. 23.679/2022, especialmente quanto aos prazos e protocolos de disponibilização das mídias para veiculação.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600350-54.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600350-54.2020.6.22.0021 RECURSO ELEITORAL (Candeias do Jamari - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 VIVIANE DINIS DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

RECORRENTE : VIVIANE DINIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 31/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600350-54.2020.6.22.0021 - CANDEIAS DO JAMARI-RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz designado para assinatura: Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Viviane Dinis do Nascimento

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Candidato. Contas julgadas não prestadas. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Mérito. Ausência de movimentação financeira. Omissão na apresentação de extratos bancários. Mera impropriedade. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

I - Atende-se o requisito da dialeticidade recursal quando o recorrente expõe, ainda que de modo sucinto, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença;

II - A falta de apresentação de extratos bancários de todo o período da campanha não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando o partido ou candidato apresenta demonstrativos zerados e há comprovação de ausência de movimentação financeira;

III - Recurso conhecido e provido para julgar as contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Juiz designado para assinatura nos termos do art. 55, caput, do RITRE-RO¹

1. Art. 55. Caso o relator natural fique vencido, será designado relator o juiz que proferir o primeiro voto vencedor, ou, no seu impedimento, por outro de igual entendimento, obedecida a ordem de antiguidade.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto por Viviane Dinis do Nascimento em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho que julgou não prestadas as contas de campanha da recorrente, relativas ao pleito de 2020, em virtude da não apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha.

Em suas razões, a recorrente alega a ausência de movimentação financeira em sua campanha, circunstância que entende equivaler à apresentação das contas, ainda que zeradas.

Sustenta, outrossim, que a não apresentação dos extratos bancários não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando presentes outros elementos mínimos capazes de verificar a ausência de movimentação financeira.

Por tais motivos, postula o provimento do recurso para reformar a sentença e, via de consequência, ter aprovadas com ou sem ressalvas as suas contas de campanha (id. 7867713).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral protestou pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo (id. 7867716).

Por seu turno, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de julgar desaprovadas as contas da recorrente (id. 7879996).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Antes de analisar o mérito, cumpre enfrentar a preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral em sede de contrarrazões.

I. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): De acordo com o *Parquet* de primeiro grau, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que "*As razões utilizadas pela apelante na peça recursal se resume em sustentar, sem, todavia, fundamentar, a tese de que o simples fato de não haver movimentação financeira é suficiente para que as contas da candidata sejam consideradas como prestadas, o que porém não se pode afirmar, considerando que o art. 45, §8º da Resolução n. 23.607/2019 do TSE, aduzido pela própria recorrente, é claro ao afirmar que 'a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução'*".

Pois bem, a despeito da abordagem resumida sobre o tema, a recorrente expôs de forma clara e objetiva as razões do seu inconformismo, fundamentadas na ausência de movimentação financeira e na presença de documentos mínimos que permitem a análise das contas.

Assim, a recorrente atendeu o requisito da dialeticidade recursal. Nesse sentido, destaco precedente desta Corte:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato. Contas julgadas não prestadas. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Rejeição. Instrumento de mandato. Ausência. Intimação pessoal. Inércia do prestador. Vício insanável. Juntada de documento pós julgamento. Preclusão. Não provimento.

I - Não há ausência de dialeticidade quando o recorrente, ainda que de forma sucinta, indica todas as matérias decididas na sentença, contra as quais se insurge.

(...)

(RE n. 0600371-30.2020.6.22.0021, Acórdão n. 12/2022. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa, publicano no Diário de Justiça Eletrônico de 11/02/2022)

Nesse contexto, considerando que o recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

II. Mérito

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Quanto ao mérito, o Juízo *a quo* julgou como não prestadas as contas de campanha da recorrente, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n. 23.607/19, em virtude da não apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha.

Sobre o tema, a Resolução TSE n. 23.607/19 exige dos candidatos e partidos políticos a apresentação dos extratos bancários das contas abertas em seu nome (art. 53, II, "a"). Na hipótese dos autos, a recorrente apresentou apenas o extrato relativo ao mês de outubro de 2020 (id. 7867685), deixando de juntar os extratos relativos aos meses anteriores.

No entanto, em que pese a falha em questão, não houve prejuízo à análise das contas, uma vez que o analista de contas asseverou no parecer de id. 7867703, que "*O total de recursos recebidos foi na ordem de R\$ 0,00. Desse total, R\$ 0,00 foram em recursos financeiros e R\$ 0,00 em recursos estimáveis em dinheiro. Não houve recebimento de recursos público do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*".

Com essa informação, conclui-se que a impropriedade apontada em primeiro grau não enseja o seu julgamento como não prestadas, tampouco a desaprovação, mas tão somente a anotação de ressalvas, porquanto a recorrente apresentou demonstrativos zerados e colacionou toda a documentação exigida pela norma de regência (ids. 7867690 e seguintes).

Dessa forma, as informações prestadas pelo analista de contas somadas aos documentos juntados pela recorrente corroboram a assertiva de que a então candidata não obteve receitas ou realizou gastos de campanha, razão pela qual deixou de apresentar extratos bancários de todo o período eleitoral.

Em casos análogos, esta Corte adotou o entendimento de que essa irregularidade não se mostra suficiente para julgar as contas como não prestadas, mas resulta apenas na anotação de ressalvas, senão vejamos:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Ausência de abertura de conta bancária. Ausência de movimentação financeira. Não recebimento de recursos públicos. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e provido.

I - A não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não enseja, per si, a desaprovação das contas, se por outros elementos de provas é possível atestar a confiabilidade da prestação de contas, principalmente diante da inexistência de movimentação de recursos financeiros.

(RE n. 0600448-78.2020.6.22.0008, Acórdão n. 10/2022. Relator: Juiz Edson Bernardos Andrade Reis Neto, publicano no Diário de Justiça Eletrônico de 04/02/2022)

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Candidato. Efeito devolutivo. Conta bancária. Não obrigatoriedade. Inexistência de Movimentação financeira. Demonstrativos zerados. Contas não prestadas. Inaplicabilidade. Provimento.

(...)

II - A abertura de conta específica somente é obrigatória se houver a captação de recursos e despesas nas eleições que possam ser realizadas pelo Sistema Financeiro, conforme interpretação que se extrai do art. 22 da Lei n. 9.504/97.

III - Apesar de a recorrente não ter cumprido a formalidade de abrir conta bancária específica e juntar os extratos zerados, para comprovar a inexistência de movimentação financeira, tais falhas não comprometeram a regularidade da contabilidade de campanha, tampouco trouxeram prejuízos à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

IV - A apresentação de demonstrativos zerados não pode ser considerada como vício, para fins de contas não prestadas, porquanto os demonstrativos corresponderiam supostamente à inexistência de movimentação financeira durante as eleições de 2020.

(...)

(RE n. 0600353-09.2020.6.22.0021, Acórdão n. 9/2022. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha, publicano no Diário de Justiça Eletrônico de 02/02/2022)

Assim, apesar da existência de impropriedades nas contas, da análise de seu conjunto não se verifica falhas que comprometam a regularidade da contabilidade de campanha ou mesmo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e, via de consequência, julgar aprovadas com ressalvas as contas de Viviane Dinis do Nascimento, relativas ao pleito de 2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600350-54.2020.6.22.0021. Origem: Candeias do Jamari-RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de vereador. Recorrente: Viviane Dinis do Nascimento. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Preliminar de dialeticidade rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo

Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

16ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 4 de março.

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000030-47.2019.6.22.0002

PROCESSO : 0000030-47.2019.6.22.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : ALAN RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES (9716/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000030-47.2019.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALAN RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o(a) acusado(a) para, querendo, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 360 do Código Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 18 dias do mês de março do ano de 2022.

Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Arlen José Silva de Souza, digitei o presente.

4ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600220-81.2021.6.22.0004

PROCESSO : 0600220-81.2021.6.22.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERICA PARDO DALA RIVA (39158/DF)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600220-81.2021.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADA: ERICA PARDO DALA RIVA

Advogado do(a) REPRESENTADA: ERICA PARDO DALA RIVA - DF39158

DECISÃO

Tratam os autos de representação eleitoral por doação acima do limite legal, interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Erica Pardo Dala Riva.

Após o regular trâmite do processo, este juízo proferiu a sentença de ID 103577058, a qual culminou com a condenação da requerida ao pagamento de multa, em razão do excesso no valor da doação eleitoral por ela realizada.

Inconformada, a requerida opôs embargos de declaração, jungidos ao ID 103797878. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, no ID 103976155, pelo acolhimento do pedido da representada.

É, em síntese, o relato. Decido.

A defesa da requerida interpôs embargos de declaração, em face da decisão proferida no ID 103577058, pleiteando esclarecimentos acerca do valor da multa aplicada, afirmando se tratar de erro no cálculo da quantia em excesso. A despeito das razões expedidas pela citada peça processual, verifico que, no referido recurso, não restou apontado o desacerto da decisão ora recorrida.

Os argumentos trazidos não merecem guarida, eis que o valor da multa foi calculado dentro dos parâmetros legais, previstos no art. 23, § 3º, da Lei 9504/97. Diga-se que a quantia reconhecida, em sentença, como excesso de doação é, por si só, ilegal e, portanto, deve ser devolvida, eis que infringe as normas de regência da matéria.

Assim, a partir da quantia ilegalmente doada, deve-se aplicar o percentual da multa que, *in casu*, foi de 100% (cem por cento) sobre o valor considerado como doação irregular. Neste pórtico, a representada, na petição de ID 103797878, faz afirmação totalmente equivocada acerca da forma de cálculo da multa a ser aplicada e busca, através do recurso aclaratório, alterar a interpretação do direito feito por este juízo, o que não é adequado à via eleita.

Vale recordar que os embargos de declaração se caracterizam como recurso de fundamentação vinculada, sendo cabível apenas quando houver, na decisão atacada, indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão. Neste pórtico, a decisão ora embargada fundamentou-se em razões suficientes para a sua manutenção, não havendo o que alterar no ponto, por não se verificar, no caso, os requisitos legais para sua concessão, quais sejam: indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Neste sentido, é a jurisprudência, confira-se:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a rediscutir matéria enfrentada na decisão impugnada. 2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão impugnado, ou seja, entre elementos do próprio decisum, e não aquela relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito. Precedentes. 3. Na espécie, não evidenciada a presença de qualquer dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão impugnada. 4. Conhecimento e não acolhimento dos

embargos. (TRE-SE - RE: 060029655 CAPELA - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 29/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/08/2021)

As razões de decidir e os dispositivos legais que sustentam a sentença proferida, nestes autos, estão claramente assentadas e analisadas. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, eis que ausentes os requisitos legais para tanto. Intimem-se a representada, que advoga em causa própria, com publicação desta decisão, no DJE-TRE/RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena, 18 de março de 2022.

ADRIANO LIMA TOLDO

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

10ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600203-61.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600203-61.2020.6.22.0010 REPRESENTAÇÃO (JARU - RO)
RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO : JOSE AMAURI DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
REPRESENTADO : HAMILTON ALVES DE MELO
ADVOGADO : SIDNEY DA SILVA PEREIRA (8209/RO)
REPRESENTADO : SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : SIDNEY DA SILVA PEREIRA (8209/RO)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600203-61.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

REPRESENTADO: JOSE AMAURI DOS SANTOS, SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA, HAMILTON ALVES DE MELO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) REPRESENTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Advogado do(a) REPRESENTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

INTIMAÇÃO

Intimo SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISÃO para realizar o pagamento da BOLETO nº 01 /60, com vencimento no dia 30/04/2022.

O BOLETO já consta emitido nos autos. Após o vencimento, o prestador de contas deverá juntar o comprovante de pagamento nos autos no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, 18 de março de 2022

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-74.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600325-74.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-74.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RODRIGUES VEREADOR, LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

INTIMAÇÃO

Intimo o prestador de contas para realizar o pagamento da parcela nº 01/03, com vencimento no dia 17/04/2022.

A GRU já consta emitida nos autos. Após o vencimento, o prestador de contas deverá juntar o comprovante de pagamento nos autos no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, 18 de março de 2022

Kathiuscia dos Anjos Krutsch
Técnica Judiciária

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N. 08/2022

O Excelentíssimo Juiz eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

Faz saber a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, de acordo com o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, foram homologados os pedidos de Alistamento, Revisão, Transferência e 2ª via de Títulos Eleitorais no município de ESPIGÃO DO OESTE no período de 01 a 15/03/2022, e ainda, para, nos prazos legais, a contar desta data, querendo, apresentar impugnação devidamente fundamentada.

E para que ninguém alegue ignorância, determinou o Exmº. Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado no Cartório da 12ª Zona Eleitoral, Comarca de ESPIGÃO DO OESTE, Estado de Rondônia, em 18 de março de 2022. Eu, _____, José Barbosa Pereira Júnior, Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz Eleitoral 12ªze

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600006-08.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600006-08.2022.6.22.0020 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(PORTO VELHO - RO)
RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
ADVOGADO : JOSE ALVES VIEIRA GUEDES (5457/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600006-08.2022.6.22.0020 / 020ª
ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

DESPACHO

Vistos.

O Art. 1º, inciso I, alínea "I" da LC n. 64, consta que "I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por

ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

Em outras palavras, o período depurador não se inicia com o trânsito em julgado, mas somente após o cumprimento da pena. Assim, deve o requerente evidenciar que já se passou o prazo de 8 anos desde o cumprimento da pena determinada na sentença condenatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-03.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600664-03.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAGNO DE ANDRADE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA (10327/RO)

REQUERENTE : MAGNO DE ANDRADE MOURA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA (10327/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO (568/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-03.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGNO DE ANDRADE MOURA VEREADOR, MAGNO DE ANDRADE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato MAGNO DE ANDRADE MOURA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por MAGNO DE ANDRADE MOURA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-46.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600687-46.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDWARD MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDWARD MOREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-46.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDWARD MOREIRA DA SILVA VEREADOR, EDWARD MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato EDWARD MOREIRA DA SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato EDWARD MOREIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-36.2021.6.22.0028

PROCESSO : 0600063-36.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : MARCELO JURACI DA SILVA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (COMISSAO PROVISORIA)

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : WANDERLEY FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-36.2021.6.22.0028

REFERÊNCIA: EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2020

REQUERENTES: Partido Social Democrático - PSD (órgão partidário); MARCELO JURACI DA SILVA (Presidente); WANDERLEY FERREIRA BARBOSA (Tesoureiro)

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO - RO

ADVOGADA/ADVOGADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - OAB/RO 10.637

DESPACHO

Consta na petição juntada aos autos (ID 103549034) que o CNPJ do Partido Social Democrático - PSD, órgão municipal de Vale do Paraíso, está cadastrado no SGIP também em nome do órgão municipal do partido Cidadania em Vale do Paraíso, o que impossibilitou o cadastro e envio da prestação de contas do PSD/Vale do Paraíso, via SPCA.

Considerando a necessidade de se corrigir a informação no SGIP, determino ao cartório que providencie o envio do caso ao setor competente do TRE/RO, para verificação das providências necessárias, afim de regularizar o cadastro do partido Cidadania/Vale do Paraíso e o que mais for necessário para que os representantes do PSD/Vale do Paraíso possam inserir e enviar as contas anuais do partido, via SPCA.

Aguarde o cartório a solução do problema, que deverá ser certificada nos autos e, visando maior celeridade, providencie a comunicação ao causídico, por meio do endereço de e-mail informado nos instrumentos de procuração juntados aos autos.

Fica o partido político intimado para apresentação das contas, relativa ao exercício 2020, no prazo de 3 (três) dias (art. 30, I, "a" e "b", Res. TSE 23.604/19), a contar da data de envio da comunicação de solução do problema.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2022.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA (8435/RO) 24

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) 26 33 33 39

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) 26 33 33

ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA (4430/RO) 14 19

ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) 26 33 33 39

ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES (9716/RO) 37

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) 40 40

CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) 30

CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA (10327/RO)	42	42
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)	26	33 33 39
DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)	39	
ERICA PARDO DALA RIVA (39158/DF)	37	
FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO (568/RO)	42	
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)	33	33
ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)	40	40
IURE AFONSO REIS (5745/RO)	39	
JOSE ALVES VIEIRA GUEDES (5457/RO)	41	
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)	30	
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)	39	
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)	39	
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)	26	33 33 39
RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)	43	43
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)	8	8 8 8 8 8 8 8
SIDNEY DA SILVA PEREIRA (8209/RO)	39	39
TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS (0009046/RO)	14	19
THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (009570/RO)	8	8 8 8
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)	44	44 44
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)	26	33 33 39

ÍNDICE DE PARTES

ALAN RIBEIRO DE ARAUJO	37
ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA	19
CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA	14
COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU	39
DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA	19
EDWARD MOREIRA DA SILVA	43
ELEICAO 2020 EDWARD MOREIRA DA SILVA VEREADOR	43
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RODRIGUES VEREADOR	40
ELEICAO 2020 MAGNO DE ANDRADE MOURA VEREADOR	42
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO BLAZ VASQUES PREFEITO	8 8
ELEICAO 2020 OBDULIA DE MENEZES ALEXOPULOS VICE-PREFEITO	8 8
ELEICAO 2020 VIVIANE DINIS DO NASCIMENTO VEREADOR	33
HAMILTON ALVES DE MELO	39
JOSE ALVES VIEIRA GUEDES	41
JOSE AMAURI DOS SANTOS	39
LUIZ CARLOS RODRIGUES	40
MAGNO DE ANDRADE MOURA	42
MARCELO JURACI DA SILVA	44
MARCO AURELIO BLAZ VASQUES	8 8
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	37
OBDULIA DE MENEZES ALEXOPULOS	8 8
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO	30
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (COMISSAO PROVISORIA)	44
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	26

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA [37](#) [39](#) [40](#) [41](#) [42](#) [43](#) [44](#)
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA [14](#)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia [8](#) [8](#) [8](#) [14](#) [19](#) [26](#) [30](#) [33](#) [33](#)
SIGILOSO [24](#) [24](#) [24](#) [37](#) [37](#) [37](#)
SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA [39](#)
VIVIANE DINIS DO NASCIMENTO [33](#)
WANDERLEY FERREIRA BARBOSA [44](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600059-49.2022.6.22.0000 [14](#)
AJDesCargEle 0600061-19.2022.6.22.0000 [19](#)
APEI 0000030-47.2019.6.22.0002 [37](#)
PC-PP 0600063-36.2021.6.22.0028 [44](#)
PCE 0600325-74.2020.6.22.0010 [40](#)
PCE 0600664-03.2020.6.22.0020 [42](#)
PCE 0600687-46.2020.6.22.0020 [43](#)
PropPart 0600017-97.2022.6.22.0000 [30](#)
PropPart 0600025-74.2022.6.22.0000 [26](#)
REI 0600006-67.2019.6.22.0002 [24](#)
REI 0600350-54.2020.6.22.0021 [33](#)
REI 0600414-94.2020.6.22.0011 [8](#)
RSE 0600006-08.2022.6.22.0020 [41](#)
RepEsp 0600220-81.2021.6.22.0004 [37](#)
Rp 0600203-61.2020.6.22.0010 [39](#)